



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2005

Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica das autoridades públicas com direito a porte de arma de fogo previsto em legislação própria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º.....

.....
§ 7º O disposto no inciso III, do art. 4º, também se aplicam às autoridades com direito a porte de arma de fogo previsto em legislação própria. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição legislativa pretende, em primeiro lugar, criar uma norma de aplicação geral que exija a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o porte de arma de fogo de autoridades públicas. Tal exigência é absolutamente razoável, pois, se é verdade que determinadas categorias devem ter assegurado o porte de arma de fogo, não menos acenada é a exigência de comprovação de requisitos mínimos para o manuseio de um instrumento tão letal e perigoso. Na verdade, estamos tratando de “requisitos mínimos” que, para o bem da coletividade, devem ser comprovados por quem se disponha a manusear ou portar arma de fogo.

A simples condição de exercer determinada função pública não preenche, por si só, todos os requisitos necessários ao porte de arma de fogo. Ora, a nosso ver, a aferição da capacidade técnica e da aptidão psicológica é uma **conditio sine qua non** para que qualquer autoridade possa portar arma de fogo.

Entendemos que a autorização para o porte de arma de fogo não pode ser automática, sob pena de, a pretexto de dourar as prerrogativas de determinadas categorias, colocar em risco a segurança dos cidadãos.

O presente projeto de lei parte do pressuposto de que qualquer autoridade pública com direito a porte de arma de fogo deve comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de um instrumento tão letal e perigoso. Caso contrário, teríamos não uma prerrogativa, mas um privilégio absurdo e injustificável.

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação da presente proposição será uma importante medida de alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005. – Senador **César Borges**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras previdências.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituidas, nos termos desta lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades espor-

tivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito disposto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10/06/2005